



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000063-04.2012.8.18.0139

REQUERENTE: GOLDEN BUSINESS LTDA

REQUERIDO: COMARCA DE BERTOLÍNIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE: I) AVOCAÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL – DESCABIMENTO - ANTE O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – II) CANCELAMENTO DE MATRÍCULAS IMOBILIÁRIAS DERIVADAS DE SENTENÇA “INEXISTENTE – QUESTÃO JUDICIALIZADA – ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – IMPOSSIBILIDADE – ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

I- OBJETO

Trata-se de Pedido de Providências deduzido, administrativamente, por GOLDEN BUSINESS LTDA, sob o nº 0000063-04.2012.8.18.0139, em face do Juízo da Comarca de Bertolândia-PI.

II - RELATÓRIO

II.1 – A notícia da irregularidade (fls. 02/48)

O Requerente informou, que tramita na Comarca de Bertolínia, há mais de 30 (trinta) anos, Ação Judicial com inúmeras irregularidades, que resultaram na expedição de carta de adjudicação em favor do Sr. Pedro Borges de Sousa, as quais se mostram nulas, haja vista terem sido ordenadas por meio de sentença – extintiva do processo sem resolução de mérito – existente em processo já sentenciado em sentido contrário, inclusive com trânsito em julgado.

Anexou documentos corroboradores do que foi elencado na exordial, bem como pleiteou a avocação por esta Corregedoria da ação judicial nº 015/82 e cancelamento das matrículas nº 255, 272 e 1231, registradas em nome do Sr. PEDRO BORGES DE SOUSA.

II.2 – A tramitação do Pedido de Providências (fls. 51/275)

Recebido e autuado o expediente, foi oficiado ao Magistrado titular da Comarca de Bertolínia-PI, para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Devidamente notificado, o Requerido apresentou informações (fls. 54/60), nas quais relatou todo o trâmite das ações nº 044/79 (Ação de Demarcação) e nº 15/82 (Ação de Anulação).

Tendo em vista as informações acima relatadas, a então Corregedora, Des. Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, determinou a realização de inspeção na Comarca de Bertolínia-PI, a qual não pode ser realizada, devido ao fato de os processos nº 15/82 e 044/79, terem sido remetidos à Vara Agrária situada na Comarca de Bom Jesus-PI.

Petição do Sr. Pedro Borges de Sousa, informando que o objeto deste Pedido de Providências, já foi devidamente decidido pelo magistrado titular da Vara Agrária de Bom Jesus-PI. (153/160).

É o relatório. Passo a decidir.

III – DECISÃO

DA REGULARIZAÇÃO FORMAL DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

O presente Pedido de Providências atende ao requisito da regularidade formal, uma vez que a apresentação da notícia de irregularidade praticada contra magistrados poderá, nos limites do art. 9º da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça, ser feita por toda e qualquer pessoa.

Resolução 135/2011, CNJ:

Art. 9º- A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

DA AVOCÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL – DESCABIMENTO - ANTE O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – DO CANCELAMENTO DE MATRÍCULAS IMOBILIÁRIAS DERIVADAS DE SENTENÇA “INEXISTENTE” – QUESTÃO JUDICIALIZADA – ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA E IMPOSSIBILIDADE – ARQUIVAMENTO.

O requerente pleiteia primeiramente, a avocção por esta Corregedoria das ações judiciais nº 15/82 e 44/79, as quais tramitam atualmente na Vara Agrária da Comarca de Bom Jesus-PI.

No entanto, o deferimento da avocção iria de encontro com o princípio do juiz natural, insculpido no art. 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal de 1988, o qual deve ser interpretado em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de juízes e tribunais de exceção, como também exigir respeito absoluto às regras de objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e imparcialidade do órgão julgador.

Como salientado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, “o princípio da naturalidade do Juízo – que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas – atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais”. (HC 69601/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ – 18-12-92)..

Desta feita, não cabe a esta Corregedoria Geral da Justiça avocar processos judiciais, posto que, encontra barreira Constitucional, garantidora da independência do órgão julgador.

Compulsando-se o extrato processual da ação de demarcação nº 04/79 - (0000001-19.1978.8.18.0042), verifica-se que o mesmo foi sentenciado em 10/10/2013, por meio do qual foi ordenado o cancelamento imediato das matrículas nº 255, 272 e 1231, em nome do Sr. Pedro Borges de Sousa, o que demonstra, que o pleito deste Pedido de Providências já foi de pronto concedido pelo órgão julgador, afastando assim a competência deste órgão correicional.

Dessa forma, diante do fato de que a matéria posta já se encontra em discussão na seara judicial, incabível a análise por parte desta Corregedoria Geral da Justiça, conforme se pode observar em diversos precedentes jurisprudenciais:

"O Conselho Nacional de Justiça tampouco conhece de matéria previamente judicializada, a bem prestigiar o Princípio da Segurança Jurídica, evitar a interferência na atividade jurisdicional do Estado e afastar o risco de decisões conflitantes entre as esferas administrativas e judiciais. Precedentes do CNJ." (?) (PP 0007056-65.2010.2.00.0000, Rel. Cons. Walter Nunes da Silva Júnior, DJ de 03/03/2011).

"É pacífico o entendimento de que questões judicializadas não podem ser conhecidas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, independentemente da análise sobre a perda do objeto da ação judicial ainda em trâmite, incabível de ser realizada por este órgão administrativo." (?) (PCA 200910000034834, Rel. Cons. Morgana de Almeida rixa, DJ-e nº 193/2009 de 12/11/2009).

"Está pacificado o entendimento neste CNJ de que não se aprecia matéria judicializada, com o fito de evitar decisões conflitantes. (?) (PCA 200810000030800, Rel. Cons. Nelson Tomaz Braga DJU nº 161/2009 de 24/08/2009).

" PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OFICIAIS DE CARTÓRIOS DE NOTAS E DE REGISTRO DO RIO GRANDE DO SUL. INTERVENÇÃO DE INTERESSADOS. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. Alegação de descumprimento, pela

Comissão Examinadora, da decisão de mérito exarada pela Suprema Corte pátria. Questão jurisdicionalizada. Impossibilidade de intervenção do Conselho Nacional de Justiça. Não-conhecimento do pedido. "(CNJ - PCA 186 - Rel. Cons. Germana de Moraes - 27ª Sessão - j. 10.10.2006 - DJU 27.10.2006 - Ementa não oficial)

" RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA JUDICIALIZADA PELA PRÓPRIA REQUERENTE POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. Segundo entendimento pacificado por este Conselho Nacional de Justiça, uma vez judicializada a questão, não cabe ao CNJ examiná-la, sob pena de, por vias transversas, imprimir ineficácia à decisão judicial ou esvaziar seu objeto. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - PP 2956 - Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti - 62ª Sessão - j. 13.05.2008 - DJU 02.06.2008).

"RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. VI CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA FEDERAL DA 1ª REGIÃO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. NÃO CONHECIMENTO DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO PRESCRIÇÃO. 1) Este Conselho Nacional de Justiça firmou orientação no sentido de não conhecer de matéria anteriormente submetida a via judicial pelo próprio requerente, como no caso. 2) É irrelevante a circunstância de ter sido a demanda judicial iniciada antes da criação do CNJ. A orientação pelo não conhecimento de matéria judicializada é ressalvada apenas nas hipóteses de ajuizamento de ação posteriormente à provocação do CNJ e quando tal judicialização não se dá pelo próprio requerente. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - PCA 5135 - Rel. Cons. José Adônis Callou de Araujo Sá - 81ª Sessão - j. 31.03.2009 - DJU 07.04.2009).

" CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA / SUSPENSÃO DE ATOS DE NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATOS "SUB JUDICE". LEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA JUDICIALIZADA. (?). IV) Iguualmente, não compete ao Conselho Nacional de Justiça apreciar Procedimento de Controle Administrativo cujo objeto conflite com os efeitos de decisão judicial referente à ação anteriormente proposta. Se anteriormente judicializada a matéria, o CNJ não pode examinar a questão na esfera administrativa, a

bem de prestigiar-se a segurança jurídica, evitar-se interferência na atividade jurisdicional do Estado e afastar-se o risco de decisões conflitantes. V) Procedimento de Controle Administrativo de que não se conhece, resultando prejudicado o Pedido de Reconsideração apresentado em face da decisão que indeferiu pedido de liminar "(CNJ - PCA 344 - Rel. Cons. João Oreste Dalazen - 81ª Sessão - j. 31.03.2009 - DJU 07.04.2009).

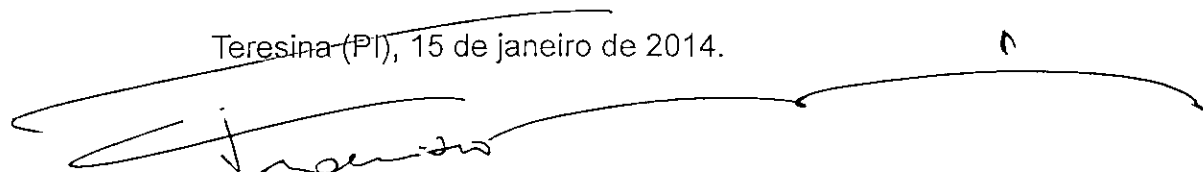
Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, por já estar a questão devidamente judicializada.

Disponibilize-se no site desta Corregedoria.

Oficie-se o Requerente, com as notificações de praxe, utilizando-se o texto desta decisão como mandado notificadorio.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 15 de janeiro de 2014.



Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí